



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0046411-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NISHIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP e Suscitante 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SP, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Suscitado 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 33.642

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0046411-67.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de seguro-saúde. DECISÃO que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pela executada distribuído, por sorteio, à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 15ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: decisão proferida em Execução fundada em contrato de seguro-saúde. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 15ª Câmara de Direito Privado contra a C. 2ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2312612-23.2024.8.26.0000 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

A C. Câmara suscitada, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo **E. Desembargador Giffoni Ferreira**, sustenta a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II para o julgamento do Agravo de Instrumento em

questão, sob o fundamento de que “... *trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial, de modo que a atribuição regimental para o julgamento é de uma das H. Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado (11^a a 24^a; 37^a e 38^a Câmaras), nos termos do Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013*” (v. fl. 17).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Vicentini Barroso**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Agravo de Instrumento indicado, sob o fundamento de que “... *a competência se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103 do Regimento Interno) e, no caso, a ação originária se refere à execução de título extrajudicial fundada no contrato de seguro-saúde firmado entre as partes*”, ressaltando que “... *a matéria se insere na competência da Primeira Subseção deste Tribunal (1^a a 10^a Câmaras) por aplicação da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23*” (v. fls. 20/26).

É o relatório.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 15^a Câmara de Direito Privado contra a C. 2^a Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Agravo de Instrumento autuado sob nº 2312612-23.2024.8.26.0000 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II.

Ao que se colhe dos autos, o Agravo de Instrumento em questão foi distribuído por sorteio à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II, sob o fundamento de que “... *trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial, de modo que a atribuição regimental para o julgamento é de uma das H. Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª; 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013*” (v. fl. 17). Redistribuído o feito, a C. 15ª Câmara de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Agravo de Instrumento em questão, sob a argumentação de que “... *a competência se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103 do Regimento Interno) e, no caso, a ação originária se refere à execução de título extrajudicial fundada no contrato de seguro-saúde firmado entre as partes*”, ressaltando que “... *a matéria se insere na competência da Primeira Subseção deste Tribunal (1ª a 10ª Câmaras) por aplicação da Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23*” (v. fls. 20/26).

Embora o r. entendimento da C. Câmara suscitada, o Conflito Negativo de Competência comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que:

“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

E o artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/2013 estabelece *“in verbis”* que:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”.

No caso em exame, verifica-se que o Agravo foi interposto contra decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 1085327-23.2019.8.26.0100, que foi ajuizada em razão do inadimplemento da executada em relação aos prêmios avençados em Contrato de Seguro Saúde firmado entre as partes no dia 04 de setembro de 2008.

Assim, diante da competência absoluta da Subseção de Direito Privado I para o exame da matéria, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Agravo em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0022530-95.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Mandato*

Relator(a): *Viviani Nicolau*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *23/08/2023*

Data de publicação: *23/08/2023*

Ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Distribuição do recurso para a 38ª Câmara de Direito Privado. Conflito suscitado pela 32ª Câmara de Direito Privado. Causa originária que envolve execução de título extrajudicial, fundada em instrumento de confissão de dívida oriundo de nota promissória, garantido por cessão de crédito de precatório. Crédito executado que tem origem apenas remota em honorários advocatícios. Execução voltada contra sucessor, em razão do recebimento de herança deixada pela devedora originária. Execução fundada em título de crédito, que discute apenas a legitimidade passiva do devedor, a prescrição da pretensão executória e a validade dos títulos executivos extrajudiciais. Aplicação do Enunciado n. 02 do Grupo Especial de Direito Privado. Incidência da regra geral que insere a matéria na competência da Segunda Subseção de Direito Privado desta Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA". (v. 42533).

0006712-06.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Franquia*

Relator(a): *Correia Lima*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *19/06/2023*

Data de publicação: *19/06/2023*

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de embargos à execução por título extrajudicial – Cobrança de saldo devedor oriundo de confissão de dívida e contrato de franquia – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 16ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Irrelevância da discussão da origem do título, ou seja, do negócio jurídico que deu ensejo à emissão da cártula (franquia) – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.

0031317-50.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Spencer Almeida Ferreira*

Comarca: *Jardinópolis*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *07/12/2022*

Data de publicação: *07/12/2022*

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Embargos à execução – Instrumento de confissão de dívida firmado para liquidação de prêmio de seguro referente a apólices de seguro saúde e seguro dental – Distribuição livre à 5ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de tratar-se de demanda envolvendo título executivo extrajudicial – Conflito suscitado pela 23ª Câmara de Direito Privado, pelo entendimento de que os embargos à execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são lastreados em contrato de seguro saúde - Inadequação – Matéria prevista no art. 5º, inc. II, item II.3, da Res. Nº 623/2013 – CONFLITO IMPROCEDENTE, declarada a competência da Câmara suscitante (23ª Câmara de Direito Privado).

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame do Agravo de Instrumento nº 2312612-23.2024.8.26.0000.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora